



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

### PROJETO LEI \_\_\_\_\_/2023

*Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais Utilizados ou Não na Fritura de Alimentos no Âmbito do Município de Muriaé e Cria o Selo “Ecologicamente Correto”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG APROVA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Fica instituído o Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e/ou Óleos Vegetais utilizados ou não na fritura de alimentos.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se por gorduras e óleos vegetais:

- I - Gorduras derivadas de animais;
- II - Gordura vegetal hidrogenada e;
- III - óleos vegetais de qualquer espécie.

Art. 2º. – O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de gorduras e óleos vegetais nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente capaz de causar danos à saúde e ao meio-ambiente, adotando-se, por exemplo, as seguintes condutas:

- I - Incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;
- II - Reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

III - Reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - Evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Art. 3º. – O Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I - Incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II - Conscientização da população quanto aos danos provenientes do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III - Estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV - Busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V - Promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;

VI - Promoção da cooperação entre os demais departamentos e Secretarias Municipais em planejamento e ações intersetoriais;

VII - Incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais;

VIII - Implantação e gerenciamento de coleta especial;

IX - Incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação;

X - Monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 4º. – Para a execução dos objetivos propostos nos artigos 2º e 3º desta Lei, o Executivo, por meio do Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR promoverá:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

---

- I - A realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal e sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal;
- II - O desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;
- III – Elaboração de Plano de Trabalho para executar as coletas e a devida destinação do óleo e seu respectivo reaproveitamento;
- IV – A fiscalização e o monitoramento, quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. – O Poder Executivo, por meio do DEMSUR, poderá estabelecer normas específicas para a coleta, destinação e controle de descarte destes poluentes, devendo propor campanhas educativas e em colaborações intersetoriais dos demais órgãos municipais, para esclarecer a população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente e em especial aos recursos hídricos.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais ou industriais que gerarem esses tipos de poluentes serão comunicados sobre o Programa ora estabelecido e poderão depositar os resíduos em recipientes apropriados, colocando-os à disposição de coletores autorizados com rótulos contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal", ou "resíduo de gordura animal" bem como o nome o CNPJ da empresa que fará a coleta.

## CAPÍTULO II – DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA

Art. 6º. – Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo instalará no Município um posto, no mínimo, para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo Único. O recolhimento a que se refere o caput deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei para fins de fiscalização ou bonificação, resultante de convênio, que porventura seja firmado pelo Executivo e para o reconhecimento da conduta do responsável com a expedição do “Selo Ecologicamente Correto” previsto no Capítulo V.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

---

Art. 7º. – Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária ou de desconto tributário para a entrega dos resíduos, além da concessão do “Selo Ecologicamente Correto” à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único. Eventual valor do bônus ou desconto tributário a que se refere o caput deste artigo será estabelecido no regulamento desta Lei pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º. – Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais privados, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, os empreendedores responsáveis por feiras e eventos realizados em local público ou privado, a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Fica isento da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento e/ou em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Art. 9º. – Aqueles cuja atividade acarrete a produção de resíduo de óleo e/ou gordura de origem vegetal ou animal deverão entregar esse resíduo no posto de recolhimento constante nesta Lei ou à empresa que comercialize esse produto.

Art. 10. – Para efeito de aplicação desta Lei, os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores terão a entrada franqueada nas dependências das fontes produtoras existentes e estabelecimentos em geral ou que vierem a existir no Município, onde permanecerão o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

### CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 11. – O descumprimento do disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei acarretarão multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

---

§ 1º. O valor da multa de que trata o caput deste artigo, quando se referir a responsável pela realização de eventos ou feiras será de:

I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por evento com público de até 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas;

II - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por evento com público superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas e inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas;

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento com público de 5.001 (cinco mil e uma) pessoas, ou superior.

§ 2º. O valor inicial da multa de que trata o caput deste artigo, quando se referir a estabelecimento comercial privado cuja atividade envolva/acarrete os resíduos citados, será de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, conforme incisos abaixo, podendo o valor ser majorado gradativamente na mesma proporção a cada vez que se verificar a transgressão em nova fiscalização a título de reincidência, podendo chegar ao patamar máximo de R\$ 20.000, (vinte mil reais), observando-se o seguinte:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para estabelecimento com área de até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 3º. As multas acima serão aplicadas em dobro, já relativamente ao seu valor inicial, em caso de reincidência, sendo esta considerada, para efeitos desta Lei, a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 12. – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará, além da obrigação de cessar a transgressão e da multa pecuniária, às seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

---

#### IV - Cassação do alvará de localização e funcionamento das atividades.

§ 1º A advertência de que trata o inciso I será aplicada ao infrator que não se adequar às exigências do presente diploma no prazo constante do artigo 17.

§ 2º. A multa de que trata o inciso II será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo de 30 dias após sua notificação e ciência, observando-se os parâmetros do artigo 11.

§ 3º. A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento das atividades será aplicada:

I - Após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;

II - Na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 13. – As penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas após a implantação do posto de recolhimento a que se refere o artigo 6º e observando o prazo do artigo 17 em qualquer hipótese.

## CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS LEGAIS

Art. 14. – Como forma de incentivo à adoção das posturas acima, a presente Lei cria o chamado "Selo Ecologicamente Correto", o qual será concedido, pelo Poder Executivo Municipal, aos estabelecimentos comerciais privados em geral como, por exemplo, bares, restaurantes, hotéis e congêneres e aos empreendedores e responsáveis por eventos (sejam pessoas físicas ou jurídicas), no Município de Muriaé, que conferirem a destinação adequada às gorduras e/ou óleos vegetais, utilizados ou não na fritura de alimentos, conforme expresso nesta Lei e em eventuais atos normativos posteriores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

---

Art. 15. – O "Selo Ecologicamente Correto" terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria realizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento do critério que autoriza a concessão do "Selo Ecologicamente Correto" antes de expirar sua validade, o órgão competente deverá cancelar o direito de uso do referido Selo.

### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. – O Poder Executivo poderá promover campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente de maneira adequada para fins de conscientização da população.

Parágrafo Único - A campanha de que trata o caput deste artigo será iniciada no primeiro semestre após a data de vigência desta lei.

Art. 17. – Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contados de eventual regulamentação pelo Poder Executivo ou, caso inexistente, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao exaurimento do prazo do artigo 19 para que haja regulamentação do Poder Executivo sobre o tema.

Art. 18. – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 19. – O Executivo Municipal, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 20. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

## Justificativa

Por ser integrante e presidindo a Comissão Permanente de Meio Ambiente desta Casa Legislativa, venho apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, uma vez que se faz urgente reformularmos modos e comportamentos para a garantia da proteção ao Meio Ambiente, à vida em comunidade e a vida neste nosso planeta.

De acordo com a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – (ABIOVE), o Brasil produz aproximadamente 9 bilhões de litros de óleos vegetais por ano. Desse volume, 1/3 vai para óleos comestíveis, quer dizer, 3 bilhões de litros/ano de óleos consumidos pela população no país. Estudos apontam que 6,5 milhões litros de óleo são coletados para reciclagem, menos de 1% da produção. Portanto, bilhões de litros de óleos usados vão para os rios, lagos e mares comprometendo seriamente o meio ambiente.

Experiências positivas e necessárias apontam que o óleo de cozinha beneficiado pelas centrais de tratamento, específicas para o óleo usado, com a remoção dos sólidos e da água, e o seu PH corrigido, podem ser utilizados na produção de sabão, ração animal, na fabricação de tintas e como fonte alternativa de energia. A reciclagem permite ainda, o seu emprego como matéria prima na produção de biodiesel (combustível alternativo ao diesel do petróleo).

A reciclagem correta e os demais processos garantem um produto isento de enxofre, um dos responsáveis pela redução da camada de ozônio e chuvas ácidas (BAIRD, 2022). Diante desse quadro, o que se consagra aqui, em última análise, são os direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e a um meio-ambiente equilibrado, todos consagrados expressamente no texto constitucional.

Quanto à competência legislativa material, embora o art. 24 VI e XII, da Constituição atribua à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar acerca de proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde há de ser interpretado em consonância com o art. 23, II e VI, da Constituição da República, pelo qual se



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

---

verificar que é atribuição dos Municípios proteger o meio ambiente e cuidar da saúde, observando o art. 30, I e II, da CF: atender interesse local e respeitar o disposto nas legislações estadual e federal.

**Câmara Municipal de Muriaé**

**Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 05 de abril de 2023**

**Anderson Oliveira da Silva**

**– Vereador PSD –**